

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário  
TC 032.826/2013-3  
Natureza(s): Administrativo  
Órgão/Entidade: não há  
Advogado constituído nos autos:

SUMÁRIO: PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO NORMATIVA-TCU 132/2013. PEQUENOS AJUSTES NO SENTIDO DE APERFEIÇOAR O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ADEQUAR, À NOVA ESTRUTURA DA SEGECEX, A LISTA DAS UNIDADES QUE CONSTITUIRÃO PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013. DISPENSA DO PRAZO PARA EMENDAS DOS MINISTROS E SUGESTÕES DOS MINISTROS-SUBSTITUTOS E DO PROCURADOR GERAL (ART. 84 DO RI/TCU). APROVAÇÃO DO PROJETO. AJUSTES DE REDAÇÃO.

## RELATÓRIO

Em exame representação oriunda do Serviço de Gestão da Prestação de Contas, que recebeu a anuência da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo, subordinada à Secretaria-Geral de Controle Externo, propondo ajustes na Decisão Normativa TCU nº 132/2013, que trata das unidades jurisdicionadas que deverão ter constituídos processos de contas ordinárias relativas ao exercício de 2013, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal:

Os motivos que ensejaram a proposta encontram-se dispostos na referida representação, lavrada nos termos a seguir propostos:

*Trata-se de representação elaborada no âmbito do Serviço de Gestão da Prestação de Contas – **Contas** da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo – **Segest** com proposta de alteração de dispositivos da Decisão Normativa TCU nº 132 (DN 132/2013), de 02/10/2013, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas (UJ) cujos responsáveis terão as contas de 2013 julgadas pelo Tribunal, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.*

*2. A DN 132/2013 resultou do projeto de decisão normativa discutido no âmbito do TC 009.923/2013-6, de relatoria do Ministro Valmir Campelo e aprovado por intermédio do Acórdão nº 2.670/2013 – TCU – Plenário.*

*3. Em razão de não haver previsão de que o ministro relator do ato normativo original ficaria prevento para também relatar eventuais alterações, propõe-se que a relatoria deste anteprojeto seja definida por intermédio de sorteio, nos termos do inciso XXX do art. 28, c/c o inciso III do art. 154 do RITCU.*

*4. Os ajustes ora propostos na DN 132/2013 referem-se aos seguintes pontos:*

*a) Exclusão das unidades jurisdicionadas Secretaria Executiva e Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da relação de UJ do Ministério das Comunicações que terão processo de contas de 2013 constituído;*

b) *Reformulação da lista de UJ do Comando da Marinha que terão os processos de contas constituídos, com exclusões e inclusões de unidades da relação do Anexo I da DN 132/2013, representando redução da quantidade de UJ;*

c) *Antecipação de quinze dias do prazo fixado no art. 7º da DN 132/2013 para que os dirigentes solicitem o início da auditoria de gestão ao respectivo órgão de controle interno.*

5. *A Portaria-Segecex nº 3/2013, revogada pela Portaria-Segecex nº 8/2013, definiu que as Secretarias de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SefidTransp e SefidEnergia) passariam a ter no âmbito de sua clientela, inclusive para efeitos de prestação de contas, os Ministérios supervisores das respectivas áreas de atuação. Desta forma, essas unidades técnicas passaram a lidar com temas e processos de trabalho novos em relação às atividades que até então desenvolviam.*

6. *Para seleção das UJ cujos gestores teriam as contas de 2013 julgadas, foram incluídas na DN 132/2013 as unidades do Ministério das Comunicações indicadas pela antiga 1ª Secex, que, em 2010, definiu a seleção de UJ de sua clientela para terem processos de contas constituídos para os exercícios de 2010 a 2013, seguindo o disposto nas “Diretrizes para Seleção de UJ que terão Processo de Contas Constituído para fins de Julgamento”, aprovadas pela Portaria-Segecex nº 7, de 18 de março de 2010.*

7. *A SefidEnergia, no entanto, tendo herdado recentemente da clientela da extinta 1ª Secex as UJ do Ministério das Comunicações e em decorrência das análises e considerações feitas por sua equipe técnica, bem como dos contatos estabelecidos com a SFC/CGU, considerou necessário, nesse primeiro momento, conhecer melhor as unidades recém integradas no âmbito de sua clientela para, posteriormente, desenvolver as ações de análise de tais contas para fins de julgamento da gestão de seus gestores. Em razão disso, a SefidEnergia solicitou a exclusão das unidades da administração direta vinculadas ao Ministério das Comunicações da relação das UJ que constavam do Anexo I da DN 132/2013.*

8. *No que se refere às unidades do Comando da Marinha, o Centro de Controle Interno – CCIMAR do Comando levou ao conhecimento da SecexDefesa o ofício nº 348/DCoM-MB (peça 1), encaminhado à antiga 3ª Secex em 2009, no qual consta entendimento firmado entre o Comando e a 3ª Secex sobre as UJ que teriam contas julgadas no período de 2010 a 2015. No entanto, também devido às grandes alterações na estrutura da Segecex, bem como dos titulares de cargos de secretário e diretor, essa negociação acabou não sendo contemplada na DN 132/2013.*

9. *O controle interno do Comando da Marinha solicitou a alteração contemplando a proposta do referido ofício e ajustando às alterações empreendidas na configuração dos relatórios de gestão do Comando desde 2010 e argumentou que já havia planejado suas ações com base naquele documento. Consultada, a SecexDefesa avaliou que a aceitação da proposta não prejudicará as atividades daquela Secretaria, tendo sido, inclusive, acordada a alteração em reunião com o CCIMAR (peça nº 2).*

10. *Em relação ao texto da norma, trata-se alteração no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 7º da DN 132/2013 abaixo destacado:*

*Art. 7º Os dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa devem solicitar ao respectivo órgão de controle interno a realização de auditoria nas contas do exercício de 2013 da unidade, para fins de cumprimento do art. 49, inciso IV, c/c o art. 50, inciso II da Lei nº 8.443/1992.*

**§ 1º A solicitação de que trata o caput deve ocorrer em até quinze dias após a data limite fixada pela DN TCU nº 127/2013 para o envio do relatório de gestão ao Tribunal.**

11. Com base nesse prazo fixado no referido § 1º, caso o dirigente máximo da unidade solicite a realização da auditoria de gestão nele previsto, os trabalhos dos órgãos de controle interno poderão ser comprometidos, pois, normalmente, tais órgãos iniciam a auditoria nas contas no momento em que os relatórios de gestão são entregues ao Tribunal.

12. Dessa forma, para garantir tempo razoável para que os órgãos de controle interno realizem seus trabalhos na avaliação das contas, propõe-se a antecipação em quinze dias do prazo fixado no § 1º do art. 7º da DN 132/2013, vinculando-o, dessa forma, à data de chegada do relatório de gestão na base de dados do TCU definida pela DN TCU nº 127/2013.

13. Assim sendo, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) encaminhamento do presente processo para sorteio de ministro relator;

b) alteração da Decisão Normativa TCU nº 132/2013, nos termos propostos pelo anteprojeto de decisão normativa constante do Anexo único desta representação;

c) encaminhamento de cópia do relatório, parecer e acórdão resultantes deste processo à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFC/CGU, ao Centro de Controle Interno do Comando da Marinha – CCIMAR, à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) e à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia);

d) restituição do processo à Segest para apensamento ao TC 009.923/2013-6 e arquivamento, após as publicações devidas.

É o Relatório.